

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0561 / 2011	DE	2011
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0561 / 2011	DE	24/11/2011
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JOSE AMERICO
---------------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	INCLUI AS BANCAS DE JORNAL COMO PONTOS DE APOIO AO TURISMO, À CULTURA E À CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO.
----------------------------	--

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 24 NOV 2011

AS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Participa.,
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,
Finanças e Orçamento.

PLASANTE

JOSÉ POLICE NETO

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

01 - PL
01- 00561/2011

PROJETO DE LEI

INCLUI AS BANCAS DE JORNAL COMO PONTOS DE APOIO AO TURISMO, À CULTURA E À CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo passa a considerar oficialmente as bancas de jornais e revista como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo..

[Handwritten signature]

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 NOV 2011
SGP.42

CMSP - SGP.22 - 24/11/2011 - 17:44 - 001871 - 086

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 25.11.11.11.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 2º Será criado pelo poder público municipal um selo para a identificação das bancas que participarem desta parceria. Caberá às bancas-parceiras a prestação de informações públicas, turísticas e culturais aos turistas que visitam São Paulo, de acordo com os termos de convênio estabelecido com a Prefeitura, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º A PMSP, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizará material informativo de interesse turístico e cultural para as bancas que aderirem a esse projeto.

Art. 4º a adesão das bancas de jornal será em caráter voluntário e gratuito..

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Josefanciofi

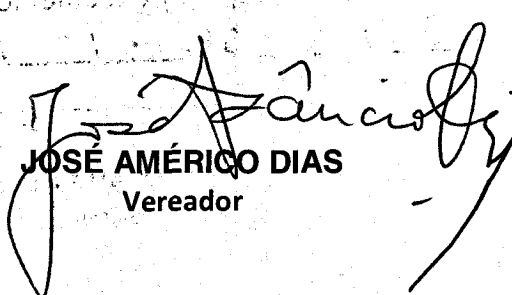
✱

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa reconhecer e ampliar o que já ocorre na prática, ou seja, os serviços prestados no dia a dia em apoio aos turistas e aos paulistanos em geral pelos funcionários e proprietários das bancas de jornais e revista.

De maneira espontânea, os jornalheiros divulgam e difundem o turismo e as atividades culturais da cidade de São Paulo, além de transmitirem informações públicas fundamentais, como endereço de órgãos municipais, transporte coletivo, telefones de emergência etc.

Por fim, cabe ressaltar que o presente projeto ajuda a democratizar a cultura, o turismo e as informações públicas em São Paulo., já que a Prefeitura nem sempre conta com meios de divulgação adequados, a não ser quando anuncia nos meios de comunicação de massa, sempre muito dispendiosos..


JOSE AMÉRICO DIAS
Vereador

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

25/11/11

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário de Apoio Legislativo

RF. 49.800

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA

25/11/11 17:10
Sonia

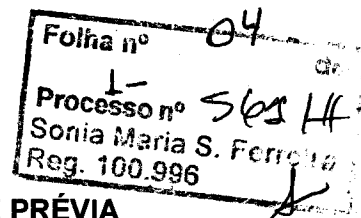
Ass: h Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 04 A 43 . S.P. 16/02/2012

Sonia M S Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0561/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;
- Lei Municipal nº 10.596, de 16 de agosto de 1988, que concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro;
- Lei Municipal nº 10.875, de 20 de julho de 1990, que altera a Lei nº 10.072/1986, incluindo a instalação das bancas de livros, revistas e jornais usados;
- Lei Municipal nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994, que acrescenta inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072/86;
- Lei Municipal nº 11.601, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha nas bancas de jornais e floriculturas;
- Lei Municipal nº 11.802, de 09 de junho de 1995, que concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro;
- Lei Municipal nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo (art. 3º);
- Lei Municipal nº 12.619, de 04 de maio de 1998, que dispõe sobre a ampliação de pontos de venda de passes comuns e escolares no Município de São Paulo (art. 1º). Declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.474, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos;
- PL 0093/07, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

05
Folha nº 1-
Processo nº 562/11
Sonia M.
Reg. 10

- PL 0007/08, do Vereador Aurélio Miguel, que altera o art. 13 da Lei nº 10.072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;
- PL 0532/11, da Comissão de Administração Pública, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0562/11, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a ampliação do rol de produtos e serviços a serem oferecidos e comercializados em bancas de jornal e revistas;
- PL 0563/11, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a remoção, a transferência ou o cancelamento de TPUS das bancas de jornal e revistas na cidade de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

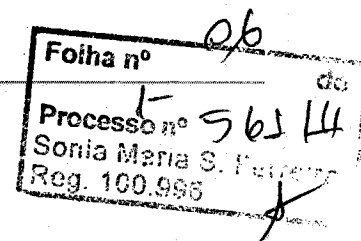
Matéria PL 561/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10072

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.072 09/06/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros publicos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 22.709/1986 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 34.367/1994 - Regulamenta a Lei nº 11.472/1994, que acrescentou inciso V ao art. 13 desta Lei, permitindo a comercialização de refrigerantes em bancas de jornais e revistas. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.944/1979. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.596/1988 - Regulariza a atividade de Jornaleiro.

- Decreto nº 32.931/1992 - Dispoe sobre o preço da permissão de uso para a instalação de bancas destinadas a venda de jornais e revistas em logradouros publicos, nos termos desta Lei.

- Lei nº 11.802/1995 - Concede prazo para a regulamentação da atividade de Jornaleiro.

- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição física ou invalidez em interessados em instalar banca de jornais e revistas, de que trata o art. 5º desta Lei.

Alterações: Lei 10.875/1990 - Altera esta Lei, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados.; ([ver documento](#))Lei 11.472/1994 - Acrescenta inciso V ao art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos ou torçados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuto na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data da publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- Prova de identidade;
- Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- Declaração de antecedentes;
- Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, atuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título habilitado, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano, em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, e de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invioláveis de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerrados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servam de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANTOVANI BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

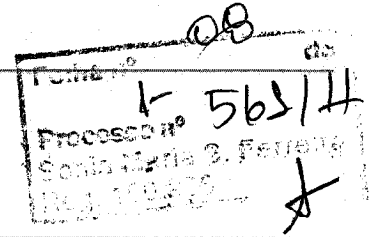
JÓJO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10596

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.596 16/08/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 137/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.596 ,DE 16 DE Agosto DE 1988

Concede prazo para a regularização da atividade de jornalista, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornalista, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Outorgada a permissão de uso, nos termos da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o permissãoário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo Único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Agosto de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

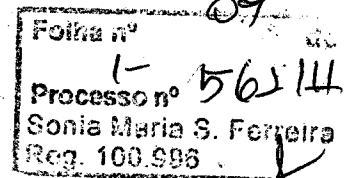
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

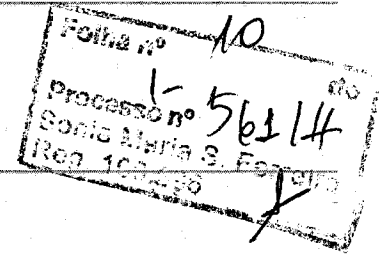


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10875

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.875 20/07/1990 ([ver documento](#))

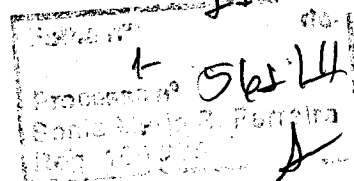
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 10.072/1986, incluindo a instalação das bancas de livros, revistas e jornais usados, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 362/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Fausto Tomaz de Lima

Legislação explicativa: Lei nº 10.072/1986 - Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros publicos. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 10.875 , DE 20 DE JULHO DE 1990
(Projeto de Lei nº 362/89, do Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Altera a Lei nº 10.072/86, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, passa a ter a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único:

"Art. 1º - A instalação de bancas destina-se à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei.

Parágrafo único - Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas usadas, em banca instalada em logradouro público, na data desta lei, terão regularizadas sua situação."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATTI, Secretária das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990.

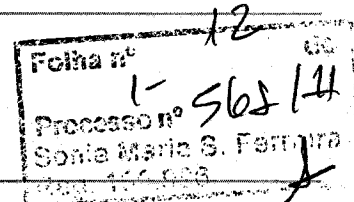
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11472

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.472 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

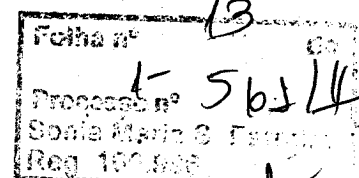
Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 34.367/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.072/1986 - Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros publicos. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.472, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 365/93, do Vereador Vicente Viscome)

Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei
nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 13
da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a se-
guir:

"V - Comercializar refrigerantes através
de máquinas operadas por meio de fichas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a pre-
sente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua
publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro
de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Se-
cretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
janeiro de 1994.

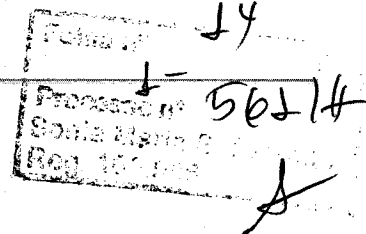
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11601

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.601 12/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a comercialização de preservativos masculinos de latex de borracha nas bancas de jornais e floriculturas do Município de São Paulo.

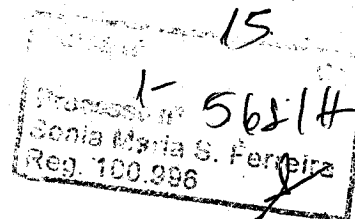
Projeto: Projeto de Lei Nº 97/1994 (ver documento)

Autor(es): Alberto Calvo

Regulamentação: Decreto nº 35.110/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 11.601, DE 12 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 97/94, do Vereador Alberto Calvo)

Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de latex de borracha nas bancas de jornais e floriculturas do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as bancas de jornais e floriculturas do Município de São Paulo, autorizadas a comercializar os preservativos masculinos de latex de borracha.

Art. 2º - Os preservativos deverão ser colocados em local visível, porém, não expostos a luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 1994.

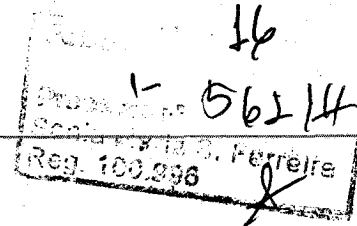
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11802

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.802 09/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornalista, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 65/1990 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.802, DE 9 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 65/90, do Vereador Arselino Tatto)

Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornalista, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornalista, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Fica o permissionário responsável pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM - elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

NEYDE FALCO PIRES CORREA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12273
Total de referências : 1

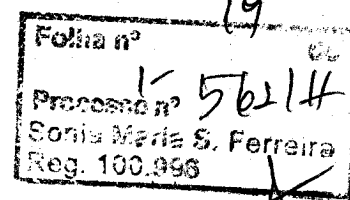
18

Folha nº	60
Processo nº	56214
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 (ver documento)
Autor(es): Mohamad Said Mourad

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

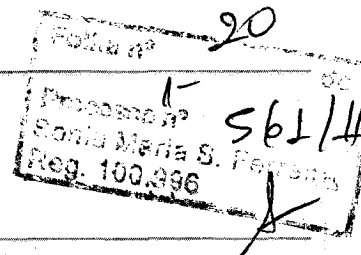
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12619

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.619 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

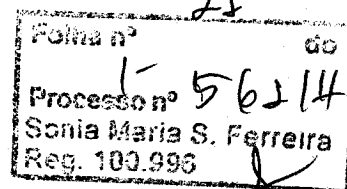
Ementa: Dispoe sobre a ampliação de pontos de venda de passes comuns e escolares no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 719/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Maria Quadros

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 065.025.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 10/01/2002 p. 32 c. 3.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.619 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a ampliação de pontos de venda de passes comuns e escolares no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 719/97, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica a SPTrans autorizada a providenciar a distribuição de lotes de passes comuns e escolares a todas as estações do Metrô, sem exceção, bem como nas redes de farmácias, agências de correio, bancas de jornais e revistas e similares.

Art. 2º Caberá à SPTrans a organização da distribuição dos passes escolares.

Art. 3º As escolas serão obrigadas, tão-somente, a fornecer à SPTrans, no início do ano letivo, listagens dos alunos que desejarem adquirir passes escolares, com atualização da listagem no mês de agosto.

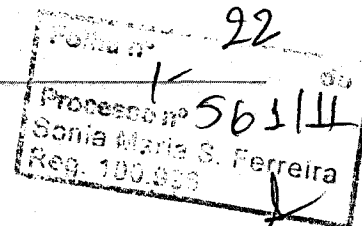
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14049

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 (ver documento)

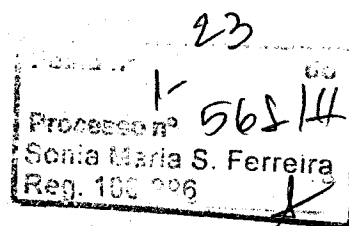
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

I - a sinalização de entrada no sítio turístico;

II - as áreas de estacionamento;

III - a infra-estrutura de apoio turístico;

IV - a sinalização de saída;

V - o horário de funcionamento local;

VI - as rotas turísticas pedonais;

VII - os serviços existentes;

VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;

IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

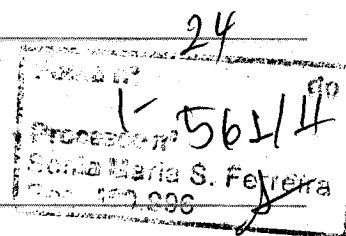
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[Back]

25
 Formulário nº 1-56114
 Processo nº 56114
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

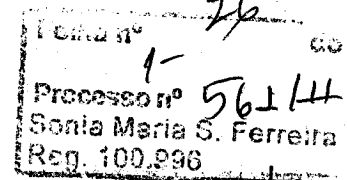
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

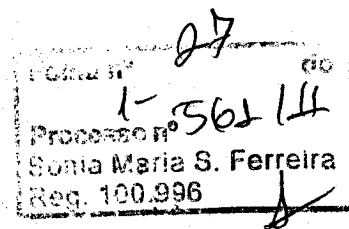
Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;



- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

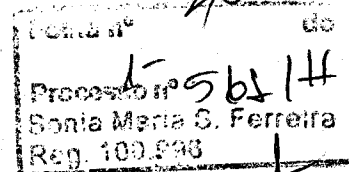
§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.



§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14474

Total de referências : 1

29
1556214
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.474 11/07/2007 ([ver documento](#))

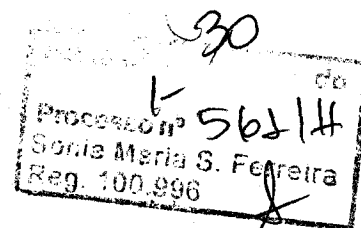
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.474 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 124/03)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os pontos turísticos, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação pelos transeuntes e visitantes.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Como forma de estimular a participação da iniciativa privada, o Poder Público poderá valer-se de convênios ou a criação de programas orientados à recuperação e valorização dos patrimônios envolvidos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (VETADO).

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14968

Total de referências : 1

31

Processo nº 562/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.968 30/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

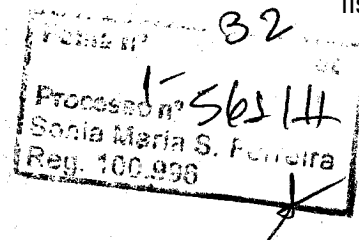
Projeto: Projeto de Lei Nº 316/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

Regulamentação: Decreto nº 51.121/2009 - Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural instituído por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.968, DE 30 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 316/08, do Vereador Donato - PT)

Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 3º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 4º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 5º Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 6º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

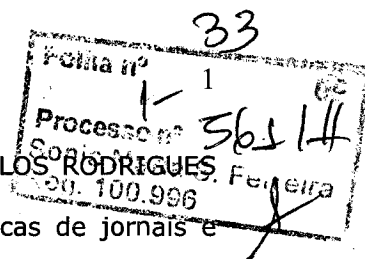
Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0093/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores

"Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na planta genérica de valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da planta genérica de valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m2 (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

a) Prova de identidade;

b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;

c) Declaração de antecedentes;

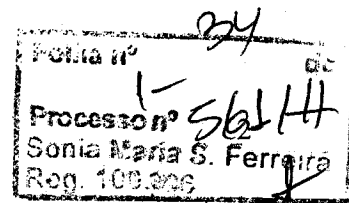
d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

PL0093-2007.doc

PL0093-2007.doc



Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

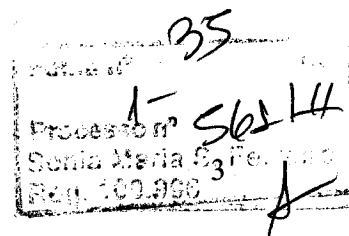
§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

Art. 11. São direitos do permissionário:

I – Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, na hipótese de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III – Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;



IV – A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias;

V – Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I – Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III – Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI – Alugar o ponto a terceiros;

VII – Expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 20,23 (vinte reais e vinte e três centavos) e R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção pecuniária constante do "caput" deste artigo, haverá apreensão dos exemplares.

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

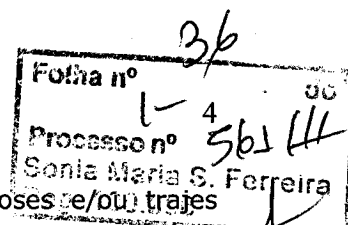
Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no caput, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 20 desta consolidação.

Art. 17. O artigo 1º da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos do gênero (casas de revistas ou bancas de feiras-livres) a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes,



entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos."

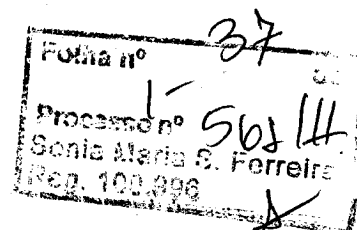
Art. 18. O artigo 1º da Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as floriculturas do Município de São Paulo autorizadas a comercializar os preservativos masculinos de látex de borracha."

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, em razão de consolidação: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.335, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.885, de 13 de maio de 1985; Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988; Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0007/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Altera o art. 13 da Lei nº 10.072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Altera a redação do inciso II do artigo 13 da Lei nº 10.072/86, que passa a vigorar com a seguinte redação:

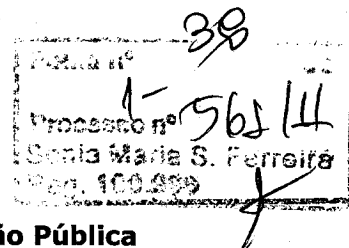
"Art. 13 ...

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias e mapas; álbuns e figurinhas; jornais, revistas e livros, antigos e usados; figurinos; almanaques; fascículos e coleções; opúsculos de leis; envelopes e papéis de carta; cartões postais e comemorativos de eventos; folhetos; adesivos; cartazes e pôsteres com motivos artísticos, científicos, esportivos e históricos; selos e aerogramas; ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses; filmes fotográficos; discos, fitas K7, de vídeo, Cds de áudio, CD-ROM, DVD, desde que encartados em publicações; bilhetes de loterias; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros; pilhas, barbeadores e canetas; cartões e fichas telefônicas; bilhetes de ônibus e de metrô; cartões de zona azul, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios, de até 100 g (cem gramas), embalados industrialmente, com prazo de validade não inferior a 6 (seis) meses, desde que mantidos em condições técnicas e higiênico-sanitárias adequadas, ocupando, no máximo, 2,00 m2 (dois metros quadrados) da área útil da banca."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/11/2011, PÁG 105



PROJETO DE LEI 01-00532/2011 da Comissão de Administração Pública

"Dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais e didáticos, de jornais, revistas e de produtos afins e de conveniência em logradouros públicos, somente se dará mediante Permissão de Uso, em locais previamente designados pelo órgão competente do Executivo na forma desta Lei e do Decreto regulamentador a ser editado pelo Executivo.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 4/5 (quatro quintos), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer interessado que atenda às exigências legais;

II - 1/5 (um quinto), mediante sorteio público e independente de licitação, a cidadãos com invalidez permanente ou de Idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência, mas que ostentem condições de exercer a atividade do comércio de que trata esta lei.

§ 1º O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço a ser pago pelo permissionário no primeiro ano do exercício;

§ 2º Em caso de propostas idênticas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devido pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores;

§ 2º as bancas com metragem superior a 16 metros terão seu preço acrescido de percentual estabelecido no decreto regulamentador.

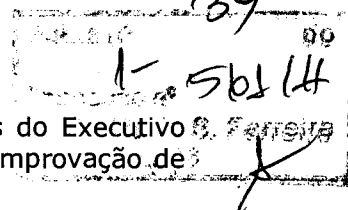
§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço devido pela ocupação do solo será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso, e seu valor será aquele ofertado na licitação; nos exercícios subsequentes, o valor anual a ser pago será aquele estabelecido no decreto regulamentador desta Lei e poderá ser efetuado de uma só vez ou em quatro parcelas trimestrais, vencidas no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará pelo uso da área o mesmo preço anual que o permissionário anterior recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso 1 do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Atestado de Capacidade Laborativa, expedido pelo órgão competente da Prefeitura ou por médico ou empresa especializada em medicina do trabalho, desde que, devidamente cadastradas no órgão competente.
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor;
- e) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas - C.P.F.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c", "d" e "e"



deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

Art. 5º E permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas, qualquer que tenha sido a origem de sua outorga, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação do órgão competente do Executivo, que será expedida em até 90 (noventa) dias, contados da data de autuação do processo pelo órgão competente, a quem satisfaça as "exigências legais e regulamentares".

§ 1º A transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas obtidas através de sorteio somente será autorizada para aqueles que se enquadrem nas situações previstas no item II do artigo 2º desta Lei;

§ 2º Em qualquer dos casos, a transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão;

§ 3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os herdeiros do permissionário, observada a ordem sucessória prevista no Código Civil, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 2º deste artigo, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido;

§ 4º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 3º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor, e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a outorga de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º Todo ano, quando da renovação do Termo de Permissão de Uso, o permissionário deverá apresentar Prova de Quitação da Contribuição Sindical, que deverá ser anexado à ficha cadastral do permissionário em poder da Subprefeitura.

Art. 8º As bancas no município de São Paulo terão modelo e cores padronizados (poderão ser padronizadas), conforme modelo a ser aprovado pelo órgão competente do Executivo, ouvidos os representantes da categoria.

Parágrafo único: O órgão competente do Executivo poderá autorizar a instalação de bancas de jornal e revistas com padrões diferenciados.

Art. 9º O modelo e dimensões das bancas, bem como os locais de instalação, serão estabelecidos pelo órgão competente do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não será permitida a instalação de bancas em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros).

§ 2º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões iguais ou superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 3º O comprimento terá o limite de 6,00m (seis metros).

§ 4º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e de largura.

§ 5º As dimensões das bancas de que trata esta Lei poderão excepcionalmente ser diferentes das fixadas nos parágrafos anteriores deste artigo quando se tratar da colocação de anexo destinado à instalação de internet pública ou para instalação de bancas de jornal e revistas com padrões definidos por projetos de reurbanização e requalificação.

§ 6º Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir a faixa mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) reservada para trânsito de pedestres.

Art. 10 A distância entre as bancas obedecerá ao seguinte critério:

- a) ao longo das ruas e avenidas, mínimo de 200 m (duzentos metros);
- b) nos calçadões e ruas de pedestres, mínimo de 100 m (cem metros);
- c) nas praças e espaços públicos onde houver adensamento urbano, mínimo de 100m (cem metros);

d) nas praças e espaços públicos das demais áreas, mínimo de 200m (duzentos metros).

Art. 11. São direitos dos permissionários:

I - a posse e a propriedade da banca e demais equipamentos nela instalados, cabendo-lhes suportar os custos de instalação e manutenção;

II - indicar seu substituto ao órgão competente nos casos de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;

III - colocar cartazes protegidos por vidro, acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um dos seus lados, desde que de Interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço da banca para divulgar informações de interesse público;

IV - expor publicações na parte externa da banca, na dimensão total de suas paredes, através de vitrines móveis ou fixas;

V - instalar painéis luminosos, estáticos ou digitais, padronizados, destinados à iluminação e indicação de sua denominação, bem como à veiculação de notícias e informações de interesse público, na parte superior externa da banca, atendidas as exigências de ordem legal e tributária, obedecidos os demais requisitos desta Lei;

VI - colocar nos tetos, laterais ou costas da banca, anúncios publicitários luminosos estáticos ou eletrônicos, desde que previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo e desde que obedecidas às exigências legais e tributárias, inclusive o licenciamento de anúncios;

VII - colocar abas e/ou toldos fixos ou retráteis no entorno da cobertura da banca, com largura máxima de até 1m (um metro) na extensão de suas laterais e na parte traseira; de até 2m (dois metros) em sua extensão frontal, a fim de proteger pedestres, usuários, expositores frontais internos e externos e vitrines;

VIII - instalar degraus de acesso, fixados na estrutura da banca, para segurança dos usuários;

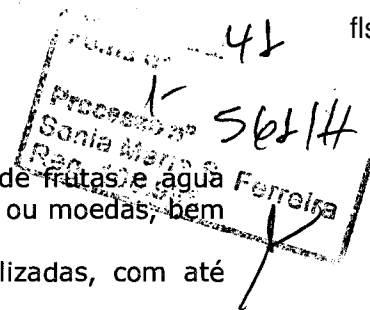
IX - colocar vedação entre a parte inferior da banca e o piso da calçada, para impedir o acúmulo de detritos e proteger a fiação elétrica;

X - instalar displays, nos montantes verticais frontais externos da banca, para expor à venda jornais e livros culturais.

XI - expor à venda, dentre outros, os seguintes bens e serviços: jornais e revistas; livros culturais e didáticos; fascículos e coleções; enciclopédias; guias e mapas; figurinos e almanaques; apostilas, opúsculos de leis e demais publicações de interesse público, nacionais e importadas; álbuns e figurinhas; envelopes e papel de carta; agendas, cartões postais e comemorativos; bandeiras e flâmulas; folhetos; cartazes e "pôsteres"; selos e aerogramas; calendários e adesivos; artigos de filatelia e numismático; ingressos para espetáculos; filmes fotográficos, fitas de vídeo e K7; CD, CD-ROM e DVDs virgens e regraváveis; acessórios para telefonia celular e de áudio; loterias autorizadas em Lei; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros, fósforos e demais artigos de tabacaria;

XII - além dos bens relacionados no inciso anterior, bem como outros que venham a ser incluídos por decreto, poderão ser comercializados os seguintes produtos: pilhas; barbeadores; canetas; baralhos; mini brinquedos; preservativos; cartões de telefonia fixa e móvel; bilhetes de transporte públicos; talões de estacionamento público zona azul ou equivalente, a critério dos órgãos competentes e respeitado os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios embalados industrialmente com peso de até 350g (trezentos e cinquenta gramas), desde que mantidos em condições técnicas e higiênicas sanitárias adequadas;

XIII - prestar serviços de fotocópias; de plastificação; de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico; de captação de serviços de revelação fotográfica e de cartuchos de impressora para recarga; de recepção de encomendas e correspondência rápida mediante convênio com E.B.C.T. e demais operadoras; de recebimento eletrônico e/ ou convencional de contas e boletos bancários;



XIV - comercializar refrigerantes, isotônicos, energéticos, sucos de frutas e água mineral industrializados, através de máquinas operadas por fichas ou moedas, bem como através de refrigeradores convencionais;

XV - comercializar picolés e sorvetes em embalagens industrializadas, com até 120g (cento e vinte gramas).

§ 1º A área destinada à comercialização de produtos editoriais não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a 70% (setenta por cento) da área útil da banca.

§ 2º A empresa responsável pelo anúncio de que trata o inciso V deste artigo e o permissionário da banca deverão ceder à Prefeitura até 5% (cinco por cento) do número de anúncios instalados anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, para divulgação de mensagens publicitárias de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 3º A autorização para qualquer publicidade deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - É vedado ao permissionário:

I - expor ou colocar propaganda referente a material pornográfico;

II - vender publicações nocivas ou atentatórias a moral a menores de 18 (dezoito) anos, bem como violar seus invólucros;

III - distribuir, expor, vender ou trocar materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a dimensão da banca, excluídos aqueles que servem de proteção contra as Intempéries;

V - ocupar passeios, muros ou paredes para exposição de publicações ou outros produtos à venda na banca;

VI - alugar o ponto a terceiros;

VII - remover a banca de local sem autorização da Prefeitura.

Art. 13 O permissionário da banca responderá pela limpeza das áreas adjacentes num raio de 5m (cinco metros).

Art. 14 Qualquer infração ao disposto nesta Lei, importará na aplicação de multa no valor R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), elevada ao dobro na reincidência, implicando na perda da permissão quando novamente verificada no mesmo exercício.

Parágrafo único. O valor das multas constante desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A. -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E. -, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção do índice, adotar-se-á outro que venha a ser criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15 As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.

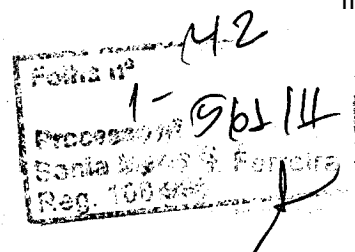
Parágrafo único. Respeitar-se-á a localização e as dimensões das bancas regularmente instaladas à data desta Lei, bem como os portadores dos Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as disposições do parágrafo primeiro do artigo 10, bem como as alíneas a, b, c e d do artigo 11.

Art. 16 O Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, o disposto na presente Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.072 de 09 de junho de 1986, 10.596 de 16 de agosto de 1988, 10.875 de 20 de julho de 1990, 11.472 de 12 de janeiro de 1994 e 11.802 de 09 de junho de 1995. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95

**PROJETO DE LEI 01-00562/2011 do Vereador José Américo (PT)**

"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ROL DE PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM OFERECIDOS E COMERCIALIZADOS EM BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Prefeitura de São Paulo, no uso de suas atribuições, autoriza as bancas de jornais e revistas da cidade a exporem e comercializarem, além dos itens já permitidos por Lei, os seguintes produtos: refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos e sucos de frutas industrializados, através de refrigeradores convencionais devidamente acomodados no interior da área útil da banca.

Art. 2º Exporem e comercializarem doces até 350 gramas, sorvetes acondicionados em refrigeradores e outros produtos alimentícios - industrializados e devidamente embalados, para a manutenção de condições sanitárias adequadas -, além de carregadores de celulares, fones de ouvido, cartuchos para impressoras e outros produtos eletrônicos de pequeno porte.

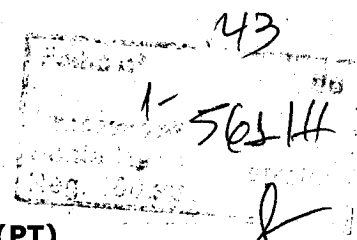
Art. 3º Prestarem serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, de captação de serviços de revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios Telégrafos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95



PROJETO DE LEI 01-00563/2011 do Vereador José Américo (PT)

"DISCIPLINA A REMOÇÃO, A TRANSFERÊNCIA OU O CANCELAMENTO DE TPUs DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica condicionado ao interesse público ou por solicitação do permissionário qualquer remoção, transferência ou cancelamento de TPU das bancas de jornal e revistas existentes na cidade de São Paulo.

Art. 2º As eventuais remoções, transferências ou cancelamentos de TPUs das bancas de jornal e revistas deverão ser plenamente justificadas, individualmente, - e sempre por escrito — pela autoridade competente para evitar discricionariedade.

Art.3º Em caso de remoção, transferência ou cancelamento, em razão do atendimento ao interesse público, o permissionário deverá ser notificado com uma antecedência mínima de 60 dias, renovável por mais 30 dias, se necessário.

Art. 4º Será assegurado ao permissionário o direito de recurso ao Subprefeito, titular da subprefeitura responsável pela medida de remoção, transferência ou cancelamento da banca de jornal e revista. Caso não concorde com a decisão do subprefeito, o permissionário terá direito a recorrer, ainda no âmbito administrativo, às instâncias superiores previstas em lei.

Art. 5º No caso de ficar comprovada a necessidade e o interesse público na remoção de uma banca, será garantida ao permissionário a designação de um outro local - o mais próximo possível do local de origem - evitando eventuais prejuízos econômicos.

Art.6º Quando a transferência de local for transitória, será garantido ao permissionário o retorno ao local de origem, quando cessada a intervenção do poder público, caso haja interesse manifesto pelo mesmo..

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 17/01/12 às 16:55
LP. RF

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Dalton
Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 17/01/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/01/12 ÀS 17 h
POR Tris
SAÍDA: ÀS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/02/12 ÀS 14:14 h
POR Rodrigo
SAÍDA: 16/02 ÀS: 14 h 00 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
43 a 45 e folha de informação
sob nº —. 12/03/12
Ass: [Assinatura]

Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 11.402



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00198/2012

pl0561-11

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0561/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que visa incluir as bancas de jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, busca-se com tal medida democratizar e ampliar a divulgação de informações relativas ao turismo, à cultura e às informações públicas gerais no Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In*, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Além disso, a propositura encontra fundamento no art. 164 da Lei Orgânica Paulista, o qual dispõe que, *in verbis*:

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

A propositura ao considerar as bancas de jornal e revistas como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo ela consolida a sua importância na divulgação de informações culturais e turísticas no Município.

17 - RELCOM
17- 00199/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

pl0561-11

Dessa forma, como o turismo é uma atividade que vem, a cada dia, ganhando repercussão pela importante contribuição na economia, verifica-se a essencialidade de divulgação dessa atividade e um dos melhores agentes para tanto consiste na atuação das bancas de jornal e revistas, razão pela qual a propositura deve prosperar.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adaptar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o seu art. 2º, o qual dispõe acerca da celebração de convênios, o que caracteriza a denominada lei autorizativa imprópria e, consoante o assentado no Precedente Regimental nº 02/03: "Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são inconstitucionais, ferindo o princípio da separação entre os Poderes", sugerimos a apresentação de um substitutivo.

Aliás, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222).

Ainda, destaque-se que o art. 3º da proposta cuida de matéria atinente à organização administrativa, e nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo.

Desta forma, tal artigo imiscui-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Assim, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0561/11.

Inclui as bancas de jornal e revistas como pontos de apoio ao turismo, à cultura e a circulação de informações públicas no Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0561-11

Processo nº 01-561/11
Sandra Paula L. S. Hoite
NF. 11402-SCP-124
01/09/2011

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º As bancas de jornal e revistas que optarem por oficialmente participar da circulação de informações acerca do turismo, da cultura e de informações gerais da cidade de São Paulo passarão a ser consideradas como pontos de apoio ao turismo do Município de São Paulo.

Art. 2º Caberá ao Poder Público municipal a identificação das bancas de jornal e revistas que optarem por ser pontos de apoio ao turismo.

Parágrafo único. A adesão das bancas de jornal e revistas será em caráter voluntário e gratuito.

Art. 3º Caberá às bancas de jornal e revistas participantes a prestação de informações públicas, turísticas e culturais aos turistas que visitam a cidade de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO - Relator

ADOLFO QUINTAS

FLORIANO PESARO

AURÉLIO MIGUEL

JOSÉ AMÉRICO

CELSO JATENE

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 12

Pág. 140 Col. 02

Conferido: [assinatura]

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12 / 03 / 12

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12/03/12 às 16:42

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora

CHICO MACENA

Para relatar,
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12 / 03 / 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 5 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 46 e 47 Em 23 / 05 / 12

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00645/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 561/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 561/11**, de autoria do nobre Vereador José Américo, que *visa incluir as bancas de jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas no Município de São Paulo.*

Segundo a justificativa da proposta, pretende-se com a medida reconhecer e ampliar o que, na prática, já vem ocorrendo, no que diz respeito aos serviços prestados pelas bancas de jornais e revistas, em apoio aos turistas e à população em geral. Ressalta que o projeto busca democratizar e ampliar a divulgação de informações relativas ao turismo, à cultura e às informações públicas gerais no Município de São Paulo, uma vez que, a Prefeitura nem sempre conta com meios de divulgação adequados.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto através do Parecer nº 198/2012, com Substitutivo.

As bancas de jornais e revistas constituem-se elemento do mobiliário urbano, conforme estabelece a Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que *dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.* A sua instalação em logradouros públicos está disciplinada pela Lei nº 10.0720, de 09 de junho de 1986, com as alterações posteriores.

A localização desse mobiliário segue critérios próprios relacionados à proximidade com os seus usuários. Nesse sentido, as bancas, com frequência, estão situadas em locais de intensa circulação de pedestres, destacando-se na paisagem. Assim, o município conta com uma vasta rede desses equipamentos distribuídos em seu território, de maneira que, facilmente se consegue encontrar uma banca de jornal na cidade.

Além de comercializar diversos produtos, atualmente, as bancas funcionam com pontos de informação sobre a localização de logradouros, serviços e pontos turísticos do município.

Portanto, considerando a importância da presente iniciativa, no sentido de reforçar o papel das bancas de jornais e revistas como mobiliário urbano de utilidade pública, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 561/11, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/05/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc. fls. 52

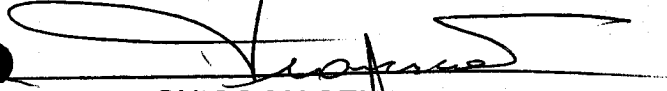
nº 01-561 de 20 11

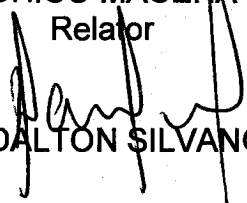
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 561/11**

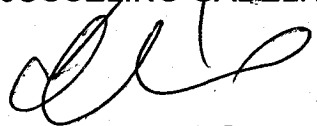
TIÃO FARIAS
Presidente


CARLOS NEDER


CHICO MACENA
Relator


DALTON SILVANO


JUSCELINO GADÊLHA


PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/05/12

Pág. 78 Col. 02

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública

Em 24/05/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 24/05/12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

GILSON BARRETO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30/5/2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 60 do RI.

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>48</u>
Em	<u>09/06/2012</u>			

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.
nº 1-561 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11332

16 - PAR
16- 01023/2012

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 561/2011.**

Por meio da autoria do nobre Vereador José Américo, o Projeto de Lei nº 561/2011 dispõe sobre a *“inclusão das bancas de jornais como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo, e dá outras providências”*.

A iniciativa visa considerar as bancas de jornal parceiras da iniciativa, considerando a sua adesão gratuita e voluntária, como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo. Nesse sentido, será criado um selo de identificação para as bancas de jornal participantes, que deverão prestar informações públicas, turísticas e culturais aos visitantes da cidade de São Paulo, de acordo com os termos de convênio a ser estabelecido com a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e da São Paulo Turismo. Além disso, os estabelecimentos terão à sua disposição material informativo de interesse turístico e cultural distribuído pela Prefeitura do Município de São Paulo. A propositura determina que o Poder Executivo elabore a sua regulamentação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do projeto forma de SUBSTITUTIVO, visando adequar a redação à melhor técnica de elaboração legislativa, assim como adequar o teor do artigo 2º, que faz menção à celebração de convênios.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer FAVORÁVEL à aprovação do projeto nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O nobre Autor justifica a iniciativa no sentido de reconhecer e valorizar prática bastante comum na cidade de São Paulo, que é a prestação de serviços de apoio e informação sobre locais de interesse dos turistas e cidadãos, exercida voluntariamente pelos funcionários das bancas de jornal e revistas.

Ante os fatos apontados e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/06/2012
ALFREDO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

FERNANDO ESTIMA

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01036/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 2012
página 100 coluna 3
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF/11336

A data comissão de Saúde

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF/11336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 30.07.2012 às 15:43

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Ferreira
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 20/08/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 49 e folha de informação nº 28/11/2012

Nome

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar SGP.12
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01832/2012
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 561/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, inclui as bancas de jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade na forma de substitutivo visando adequar a Propositura a melhor técnica legislativa e o conteúdo do artigo 2º no que se refere à celebração de convênios.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente ao Projeto nos termos do substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Administração Pública foi favorável à propositura original.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, o Projeto de Lei deve prosperar pela sua relevância social, pois, conforme justificativa do autor, a prática de prestar informações turísticas e culturais já faz parte da rotina de trabalho dos profissionais atuantes em bancas de jornais. Assim, a iniciativa vem viabilizar a ampliação da oferta de informações sobre serviços turísticos e culturais da cidade para seus visitantes.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 28.11.2012


CLAUDIO PRADO


FLORIANO PESARO


JOSÉ ROLIM


JAMIL MURAD
Presidente


JULIANA CARDOSO


MILTON FERREIRA-relator


NATALINI

17 - RELCOM
17- 01851/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 2012

Pág. 115 Col. 4^ª

Conferido [Assinatura]
Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30 / 11 / 2012

[Assinatura]
Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/11/12 às 18:00
RF. [Assinatura]

[Assinatura]
Cale Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Ao Vereador / A Vereadora

Atílio Suarisco

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 04 / 12 / 12

[Assinatura]
O prazo para interposição de recurso é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do [Assinatura] do Interno.

São de 02 / 01 / 13

Nome [Assinatura]

RF. 101123 SGP-12

[Assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. [Assinatura]